

NEGATIVA DE ACESSO AO DIREITO DE RESSOCIALIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DA SITUAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

ACCESS TO NEGATIVE REHABILITATION RIGHT: AN ANALYSIS OF FEDERAL DISTRICT STATE

Maria José Maranhão

Graduada em Direito pela Faculdade Icesp de Brasília

Resumo: A finalidade desse trabalho é analisar os direitos constitucionais do preso e a lei de execução penal traçando um panorama a respeito da ressocialização do apenado, no Distrito Federal. Para isso, foi feita uma abordagem das condições dos presídios do Distrito Federal em relação às determinações da Lei de Execução Penal. Através desse estudo, é possível perceber a dificuldade em preservar a dignidade humana e atingir o objetivo maior da pena de privação de liberdade, que é a ressocialização. Assim, é possível diagnosticar que a ineficiência do modelo de ressocialização no nosso sistema prisional não tem sua origem na lei, mas sim na sua aplicação.

Abstract: The purpose of this paper is to analyze the constitutional rights of prisoners and criminal law enforcement tracing a panorama regarding the rehabilitation of the convict in the federal district. For this, it made an approach to conditions of prisons in the Federal District regarding the provisions of the Prison Law. Through this study, we can see the difficulty in preserving human dignity and achieve the ultimate goal of the deprivation of freedom, which is the rehabilitation. Thus, it is possible to diagnose the inefficiency of the rehabilitation model in our prison system has its origin in the law but in its implementation.

Palavras-chave: Ressocialização; Dignidade da pessoa humana; Lei de Execução Penal.

Keywords: Resocialization; Human dignity; Prison Law.

Sumário: Introdução. 1. A ressocialização no modelo jurídico brasileiro. 2. A aplicação da Lei de Execução Penal no Distrito Federal. 2.1. Assistência material. 2.2. Assistência à saúde. 2.3. Assistência jurídica. 2.4. Assistência educacional. 2.5. Assistência social. 2.6. Assistência religiosa. 3. Ressocialização: direito negado a parcelas de apenados no Distrito Federal. 4. Ressocialização como direito à dignidade da pessoa humana. 5. As políticas públicas. 6. Perspectivas para as mudanças de paradigma. Considerações finais. Referências.

Introdução

O crescimento alarmante da população carcerária no Brasil coloca em questão se a ressocialização do preso, condenado a pena privativa de liberdade, é possível. Segundo MIRABETE:

A afirmação de que é possível, mediante cárcere, castigar o delinquente, neutralizando-o por meio de um sistema de segurança e, ao mesmo tempo, ressocializá-lo com tratamento já não se sustenta, exigindo-se a escolha de novos caminhos para a execução das penas (MIRABETE, 2008, p. 25).

A modernização das leis brasileiras busca novos caminhos para a aplicação eficaz da ressocialização do preso. MIRABETE afirma que:

O sentido imanente da reinserção social, conforme o estabelecido na lei de execução compreende a assistência na obtenção dos meios capazes de permitir o retorno do apenado e do internado ao meio social em condições favoráveis para a sua integração [...] (MIRABETE, 2008, p. 28).

A busca pela eficiência da ressocialização vai além da ciência jurídica, é preciso que haja uma participação maior do Estado e da sociedade. MIRABETE afirma que:

Embora o pensamento dominante se funde sobre a ressocialização, é preciso nunca esquecer que o direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do Estado e pela ajuda pessoal (MIRABETE, 2008, p. 25).

Um dos aspectos mais relevantes para a eficácia da ressocialização é punir sem tirar do preso a sua dignidade, a sua humanidade. ALEXADRE DE MORAES nos diz que “a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida” (ALEXANDRE MORAES, 2015, p. 18).

Assim, este trabalho percorre os princípios constitucionais e a lei de execução penal com o objetivo amplo demonstrar que a lei é eficiente, mas não é aplicada na sua plenitude, tornando o processo de ressocialização ineficaz. Quanto ao objetivo específico, o presente trabalho mostra que o direito a ressocialização do preso é negado, sobre vários aspectos, para alguns presos. Para isso, o trabalho apresenta resultados numéricos para demonstrar que a execução da lei precisa atingir todos os presos e com qualidade. Dessa maneira, é possível que o processo de ressocialização do preso seja eficiente mantendo a

dignidade do apenado e evitando que o direito de retornar a sociedade em condições melhores não seja negado a ele.

1. A ressocialização no modelo jurídico brasileiro

Em uma sociedade existem indivíduos que produzem ações que prejudicam todos os membros da sociedade. Assim, o objetivo da norma penal brasileira é o de proteger o indivíduo que cumpre as regras da boa conduta social. Essa função das normas penais pode ser entendida nas palavras de FERNANDO CAPEZ:

O direito penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves, e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores e descrevê-los como infrações penais, cominando-lhes, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares e gerais, necessárias à sua correta e justa aplicação (FERNANDO CAPEZ, 2010, p. 19).

Mas não basta escrever leis transformando ações graves em crimes que coloquem em risco a coletividade. É preciso seguir critérios e respeitar princípios principalmente os constitucionais e preservar o bem comum. Assim, escreve FERNANDO CAPEZ:

A ciência penal, por sua vez, tem por escopo explicar a razão, a essência e o alcance das normas jurídicas, de forma sistemática, estabelecendo, critérios objetivos para sua imposição e evitando, com isso, o arbítrio e o casuísmo que decorreriam da ausência de padrões e da subjetividade ilimitada de sua aplicação (FERNANDO CAPEZ, 2010, p. 19).

Entre outras preocupações do direito penal, uma delas é fazer com que a norma seja aplicada sem prejudicar a coletividade. Também busca equilibrar a igualdade de direitos entre os indivíduos. De acordo com FERNANDO CAPEZ:

A ciência penal, busca a justiça igualitária como meta maior, adequando os dispositivos legais aos princípios constitucionais sensíveis que os regem, não permitindo a descrição como infrações penais de condutas inofensivas ou manifestações livres a que todos têm direito mediante rígido controle de compatibilidade vertical entre a norma incriminadora e princípios como o da dignidade humana (FERNANDO CAPEZ, 2010, p. 19).

Segundo FERNANDO CAPEZ, “a missão do direito penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade, etc., denominados bens jurídicos” (FERNANDO CAPEZ, 2010, p. 19).

Toda proteção, zelo e cuidado do Estado para com a sociedade, buscando tratamento de igualdade entre os indivíduos da sociedade, faz com que se estabeleça um status de confiança entre o Estado e a sociedade. É o que explica FERNANDO CAPEZ:

Essa proteção é exercida não apenas pela intimidação coletiva, mais conhecida como prevenção geral e exercida mediante a difusão do temor aos possíveis infratores do risco da sanção penal, mas sobretudo pela celebração de compromissos éticos entre o Estado e o indivíduo, pelo que se consiga o respeito às normas, menos por receio e punição e mais pela convicção de sua necessidade e justiça (FERNANDO CAPEZ, 2010, p. 19).

Assim, para que uma conduta, mesmo que esteja em discordância com os princípios morais da sociedade, seja considerada como crime, é preciso que exista uma lei para considerá-la como tal. É o que nos mostra o artigo 1º do Código Penal e o artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição brasileira, que diz: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

As palavras do artigo 1º do Código Penal e do artigo 5º, inciso XXXIX da Constituição brasileira, possuem uma sustentação em dois importantes princípios, o da reserva legal e o da anterioridade. Quanto ao princípio da reserva legal, CORRÊA e ROCHA explicam que:

[...] se não foram previstos em lei, é porque não caracterizam um desvalor social, não podendo o julgador utilizar-se de outras formas de interpretação visando a alcançar casos concretos que não tenham expressa previsão legal (CORRÊA; ROCHA, 2006, p. 3).

E segundo o princípio da anterioridade, ocorre um desdobramento da irretroatividade onde “a norma produzida deve ser aplicada apenas a casos futuros, não a fatos pretéritos” (CORRÊA e ROCHA, 2006, p. 3). O princípio da irretroatividade encontra-se no artigo 5º, inciso XL da Constituição brasileira que diz: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”. PAULO e ALEXANDRINO explicam este princípio da seguinte forma:

Se a nova lei penal for favorável, ela sempre retroagirá para beneficiar o réu, ainda que já tenha ocorrido a sua condenação definitiva, transitada em julgado, com base na lei antiga, mesmo que ele já esteja cumprindo a pena (PAULO; ALEXANDRINO, 2007, p. 155).

Se o indivíduo sofre algum tipo de ação que venha a ameaçar um direito, a Constituição brasileira garante em seu artigo 5º, inciso XXXV que a “lei não excluirá da

apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça de direito”. Este inciso é bastante esclarecido por ALEXANDRE DE MORAES:

O princípio da legalidade é basilar na existência do Estado de direito, determinando a Constituição Federal sua garantia, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça. Dessa forma, será chamado a intervir o Poder Judiciário, que no exercício da jurisdição, deverá aplicar o direito ao caso concreto (ALEXANDRE DE MORAES, 2015, p. 88).

Uma das ameaças de direito pode ser referente à liberdade do indivíduo que está amparada pela lei, uma vez que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Isso é o que diz o artigo 5º, inciso LIV da Constituição brasileira e explicado por ALEXANDRE DE MORAES:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições como o Estado persecutor e plenitude de defesa (ALEXANDRE DE MORAES, 2015, p. 112).

Uma vez verificado a existência do crime, é preciso analisar as circunstâncias dos fatos. Pois o réu está protegido pela presunção de inocência no processo. Esta proteção encontra-se no artigo 5º, inciso LVII da Constituição brasileira, onde “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Podemos entender este artigo nas palavras de CORRÊA e ROCHA:

Impera no processo penal o princípio da verdade real e não da verdade formal, que é própria do processo civil, em que, se o réu se defender, presumem-se verdadeiros os fatos alegados. Pelo autor no processo penal, entretanto, o silêncio do acusado não induz em sua culpa, pois, o que se procura não é acusar, mas buscar a apuração da verdade (CORRÊA; ROCHA, 2006, p. 5).

O indivíduo que for processado só o será pela autoridade competente e por um tribunal já constituído. Isso é o que determina o artigo 5º, inciso XXXVIII onde “não haverá juízo ou tribunal de exceção” e o artigo 5º, inciso LIII, “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Esses dois incisos do artigo 5º da Constituição brasileira, juntos, formam o “comando que, em conjunto, consubstanciam, o postulado do juiz natural” (PAULO E ALEXANDRINO, 2007, p. 150). PAULO E ALEXANDRINO explicam ainda que:

Esse princípio assegura ao indivíduo a atuação imparcial do poder judiciário na apreciação das questões postas em juízo. obsta que, por arbitrariedade ou casuísmo, seja estabelecido tribunal ou juízo excepcional, tribunais instituídos, para o julgamento de um caso específico, isto é, criados depois do caso que será julgado, ou que seja conferida competência não prevista

constitucionalmente a quaisquer órgãos julgadores (PAULO; ALEXANDRINO, 2007, p. 151).

Durante toda a fase do processo até a sentença, “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. É o que diz o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição brasileira e que é explicado por MORAES:

Não se pode desconhecer, porém, que em nosso ordenamento positivo inexistente definição constitucional de direito adquirido. Na realidade, o conceito de direito adquirido ajusta-se a concepção que dá o próprio legislador ordinário a quem assiste a prerrogativa de definir, normativamente o conteúdo evidenciador da ideia de situação jurídica definitivamente consolidadora (ALEXANDRE DE MORAES, 2015, p. 90).

A respeito do inciso XLVI do artigo 5º da Constituição brasileira que diz: “a lei regulará a individualização da pena”. PAULO e ALEXANDRINO escrevem que:

A parte inicial do inciso XLVI determina que a lei, regulará a individualização da pena. Significa dizer que o legislador ordinário deverá, ao regular a imposição da pena, levar em conta as características pessoais do infrator, tais como o fato de ser réu primário, de ter bons antecedentes, etc. (PAULO; ALEXANDRINO, 2007, p. 159).

Uma vez aos cuidados do Estado, o preso passa a ter como fonte de proteção de seus direitos, também, a Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/84, conhecida como LEP e que em seu artigo 1º demonstra o objetivo de sua existência que é “efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Segundo as palavras de MIRABETE, a Lei de Execução Penal:

É realmente uma atividade complexa que, examinadas as coisas do ponto de vista da natureza da norma jurídica que ela cuida, envolve o direito penal substancial, o direito processual penal e o direito penitenciário que, para muitos, não passa do ramo do direito administrativo (MIRABETE, 2008, p. 19).

O artigo 3º da Lei de Execução Penal determina que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. A preservação do direito do condenado é bem explicada por MIRABETE quando diz que:

A humanização da execução inicia-se pela regra da não privação dos direitos do preso que não forem atingidos pela decisão judicial ou pela lei e deriva diretamente do sistema jurídico institucional dos países civilizados. O condenado continua sendo uma pessoa, cujo status é de condenado, em uma situação reconhecida pelo direito objetivo da qual decorrem direitos e deveres (MIRABETE, 2008, p. 41).

Segundo o artigo 5º da Lei de Execução Penal, no início do cumprimento da pena, “os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidades, para orientar a individualização da execução penal” MIRABETE esclarece sobre a classificação do condenado:

Os exames de personalidade e dos antecedentes são obrigatórios para todos os condenados a penas privativas de liberdade e destinam-se a classificação que determinará o tratamento penal mais recomendado (MIRABETE, 2008, p. 52).

Ainda sobre os exames realizados pelos condenados ao regime fechado, o artigo 8º da Lei de Execução Penal dispõe que:

O condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução (BRASIL. Lei nº 7.210/84, art. 8º).

Sobre o artigo referido, MIRABETE explica que:

No exame criminológico, a personalidade dos criminosos é examinada em relação ao crime em concreto, ao fato por ele praticado, pretendendo-se com isso explicar a dinâmica criminal, propondo medidas recuperadoras e a avaliação da possibilidade de delinquir (MIRABETE, 2008, p. 52).

Segundo MIRABETE, “a criminologia e o exame da personalidade, colocadas em conjugação, tendem a fornecer elementos para a percepção das causas do delito e indicadores para sua prevenção” (MIRABETE, 2008, p. 53). O autor completa o pensamento escrevendo que:

Ademais, pode impedir, como tem ocorrido, a transferência de reclusão para o regime de liberdade ou de prisão albergue, bem como a concessão de livramento condicional, de condenados que não estavam para tanto preparados, em flagrante desatenção aos interesses da segurança social (MIRABETE, 2008, p. 53).

Ainda na fase de exames, o artigo 9º-A da Lei de Execução Penal diz que:

Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no artigo 1º da lei Nº 8.072/90, serão submetidos, obrigatoriamente, a identificação do perfil genético, mediante extração de DNA-ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor (BRASIL. Lei nº 7.210/84, art. 9º-A).

O artigo 7º da Lei de Execução Penal explica que feitos os exames, estes serão entregues:

A comissão técnica de classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço,

1(um psiquiatra, 1(um psicólogo e 1(um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade (BRASIL. Lei nº 7.210/84, art. 7º).

É possível perceber que a lei possui todas as ferramentas para promover a justiça e a punição do infrator, mas sem tirar-lhe a dignidade e a humanização da pena. Portanto, a partir do momento em que o Estado age para o cumprimento jurídico, ocorre a discrepância entre a determinação da lei e a sua execução.

O resultado disso é a negação dos direitos do preso e a transformação da ressocialização em uma alternativa falida e ineficiente. Essa linha de pensamento fica mais clara quando avaliamos a aplicação da Lei de Execução Penal no Distrito Federal.

2. A aplicação da Lei de Execução Penal no Distrito Federal

Ao cumprir a pena, para que o preso tenha um mínimo de valorização social e possa manter a mente saudável, a Lei de Execução Penal em seu artigo 10 diz que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. MIRABETE explica a importância da assistência ao preso:

Por sua finalidade reeducadora, por seu caráter individualizado, pela adoção das técnicas das ciências naturais, o sistema penitenciário converteu-se em um tratamento penitenciário, dada a sua analogia com os tratamentos médicos, psicológicos, pedagógicos, etc., técnicas cujo uso vão progredindo nos estabelecimentos de cumprimento das penas privativas de liberdade, sem que isso importe, nas teorias modernas em conceituar o delinquente como enfermo (MIRABETE, 2008, p. 62).

Os tipos de assistência fornecidos pelo Estado estão elencados nos incisos I ao VI do artigo 11 da Lei de Execução Penal. A assistência busca oferecer algum tipo de aprendizado ao apenado, “a fim de orientá-lo no retorno à sociedade minimizando-se o risco de reincidência na prática delituosa” (AVENA, 2015, p. 31).

Para MIRABETE, o tratamento penitenciário é classificado em conservadores e reeducadores: “o primeiro atende à conservação da vida e da saúde do recluso (alimentação, assistência médica, educação física) e a evitar a ação corruptora das prisões” (MIRABETE, 2008, p. 62). Quanto às questões reeducadoras, “os meios educativos, pretendem influir positivamente sobre a personalidade do recluso e modelá-lo” (MIRABETE, 2008, p. 62).

De acordo com o artigo 67 da Lei de Execução Penal, o Ministério Público tem, dentre várias funções, a de fiscalizar a execução da pena. O referido artigo assim determina: "o Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução." O parágrafo único deste artigo diz que: "o órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio".

Foi com base nas informações obtidas que o Ministério Público elaborou, em 2013, o relatório chamado "Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro". Esse relatório analisa as condições oferecidas ao preso com base no artigo 10 da Lei de Execução Penal que trata da assistência oferecida ao preso pelo Estado.

2.1. Assistência material

A assistência material busca oferecer ao preso condições para manter a sua integridade física. É o que determina o artigo 12 da Lei de Execução penal que diz: "a assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas".

Ainda sobre a assistência material, a Lei de Execução penal, no artigo 13 diz que: "o estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela administração".

Segundo MIRABETE, "a alimentação deve ser distribuída normalmente, em três etapas: o desjejum, o almoço e o jantar, tendo um conteúdo variado, suficiente e equilibrado para não prejudicar a saúde de seus consumidores" (MIRABETE, 2008, p.67). Completa MIRABETE que "[...] todo preso deverá ter a possibilidade de prover-se de água potável sempre que o necessitar" (MIRABETE, 2008, p. 67).

Em relação ao vestuário, MIRABETE explica que "todo preso que não tenha permissão para usar suas roupas pessoais deve receber um conjunto delas, apropriado ao clima e suficiente para mantê-lo em boa saúde" (MIRABETE, 2008, p. 67). O uso do uniforme, no estabelecimento prisional, sendo obrigatório, MIRABETE destaca que "a utilização do uniforme para os presos, desde que estes sejam apropriados ao clima, não

prejudiquem a saúde do condenado nem ofenda sua dignidade e respeito próprios” (MIRABETE, 2008, p. 67).

No capítulo que versa sobre os deveres do preso, o inciso IX do artigo 39 da Lei de Execução Penal fala que consiste em dever do condenado manter a “higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento”. MIRABETE escreve que:

A administração, porém, deve dar condições para que os presos e internados, no cumprimento de tais deveres, disponham dos elementos indispensáveis para a limpeza e higiene das celas e das demais dependências do estabelecimento (MIRABETE, 2008, p. 67).

Ainda sobre a higiene pessoal do preso, MIRABETE completa mostrando que:

Devem-se possibilitar os meios para que possam apresentar-se convenientemente e conservar o respeito próprio, como os cuidados do cabelo e da barba, que devem ser cortados regularmente, colocando-se à disposição dos presos e internados os artigos de asseio e higiene indispensáveis para a saúde e limpeza (MIRABETE, 2008, p. 67).

O estudo feito pelo Ministério Público, em todos os presídios do Brasil, utilizou como critério para a análise da assistência material ao preso, camas, colchões, roupa de cama, toalha de banho, uniforme, água para banho, material para higiene e cardápio nutricional, para todos os presos.

A FIGURA 1 mostra que os presídios, no Distrito Federal, tiveram um percentual de 65,66% no cumprimento dos critérios estabelecidos pela pesquisa. Enquanto 34,34% dos estabelecimentos prisionais, no Distrito Federal, não cumpriram os critérios estabelecidos pela pesquisa. Quanto aos presídios, na região Centro-Oeste, 47,55% cumpriram os critérios estabelecidos pela pesquisa, enquanto 52,45% dos estabelecimentos, na região Centro-Oeste, não cumpriram os critérios estabelecidos pela pesquisa. Nove estabelecimentos prisionais foram avaliados no Distrito Federal. E duzentos e setenta e sete estabelecimentos prisionais foram avaliados na região Centro-Oeste.

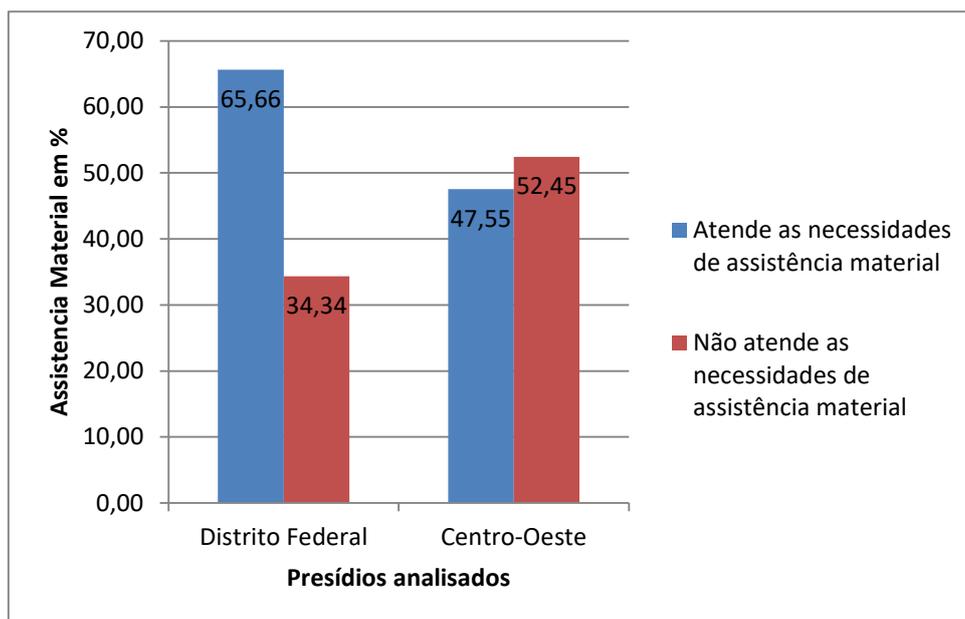


Figura 1: Assistência material ao preso
Fonte: SIP-MP, Resolução CNMP N° 56, 28/03/2013

2.2. Assistência à saúde

Como o indivíduo está sujeito a doenças, é importante “a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. É o que diz o artigo 14 da Lei de Execução Penal. Sobre este artigo, MIRABETE explica ainda que:

O condenado como qualquer pessoa, é suscetível de contrair doenças. Pode ocorrer que, ao ser recolhido ao estabelecimento penal, já apresente perturbações da saúde ou doença física ou mental (MIRABETE, 2008, p. 68).

A assistência à saúde é de grande importância durante o cumprimento da pena, porque o preso pode desenvolver problemas, seja físico ou mental, devido não só às condições do estabelecimento, mas também, na condição de encarcerado. É como explica MIRABETE:

É conhecida, aliás, a ocorrência da psicose carcerária, constituída de sintomas, síndromes e estados patológicos provocados ou desencadeados pela própria natureza da situação carcerária da qual fazem parte: “atmosfera opressiva, resultante da interação de sentimentos e estados psicológicos negativos, como, por exemplo, vingança, rancor, tristeza, desconfiança, aflição, medo, etc.” (MIRABETE, 2008, p. 69).

Quanto à assistência médica preventiva, MIRABETE explica que:

O preventivo relaciona-se as medidas profiláticas, que se traduzem no exame médico a ser efetuado em todo aquele que ingressa no estabelecimento, na inspeção de higiene dos locais, na inspeção da dieta alimentícia e no controle dos presos submetidos a medidas disciplinares (MIRABETE, 2008, p. 70).

A respeito do aspecto curativo MIRABETE explica que: “a assistência médica diária para o diagnóstico e o tratamento dos enfermos da prisão ou hospital psiquiátrico” (MIRABETE, 2008, p. 70).

O parágrafo segundo do artigo 14 da Lei de Execução Penal diz que “Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento”. A respeito desse parágrafo MIRABETE explica que:

Afastou-se a legislação, nesse caso, da regra de judicialidade da execução penal, certamente porque a necessidade da execução do tratamento especial deve ser preconizada pelo médico, único capaz de reconhecer a impossibilidade da assistência no presídio e recomendá-lo a seu diretor. (MIRABETE, 2008, p. 71).

Ainda sobre o atendimento médico do preso fora do presídio, MIRABETE conclui que: “por isso, esclarece a lei que o atendimento médico externo é possibilitado por meio da permissão de saída, a ser concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso” (MIRABETE, 2008, p. 71).

Caso o preso tenha condições financeiras de obter atendimento médico particular, o artigo 43 da Lei de Execução Penal diz que: “É garantida a liberdade de contratar médico de confiança do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento”. O artigo 43, em seu parágrafo, diz que: “As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução”.

O estudo feito Ministério Público chamado “A visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro”, utilizou como critérios para a análise da assistência à saúde: a existência de farmácia, atendimento médico emergencial, local para o banho de sol, distribuição de preservativo e procedimentos específicos para troca de roupa de cama nos locais de internação do preso.

A FIGURA 2 mostra que os presídios, no Distrito Federal, tiveram um percentual de 68,52% no cumprimento dos critérios estabelecidos pela pesquisa. Enquanto 31,48% dos estabelecimentos prisionais, no Distrito Federal, não cumpriram os critérios estabelecidos pela pesquisa. Quanto aos presídios, na região Centro-Oeste, 55,42% cumpriram os critérios estabelecidos pela pesquisa, enquanto que 44,58% dos estabelecimentos, na região Centro-Oeste, não cumpriram os critérios estabelecidos pela pesquisa. Nove estabelecimentos prisionais foram avaliados no Distrito Federal e duzentos e setenta e sete estabelecimentos prisionais foram avaliados na região Centro-Oeste.

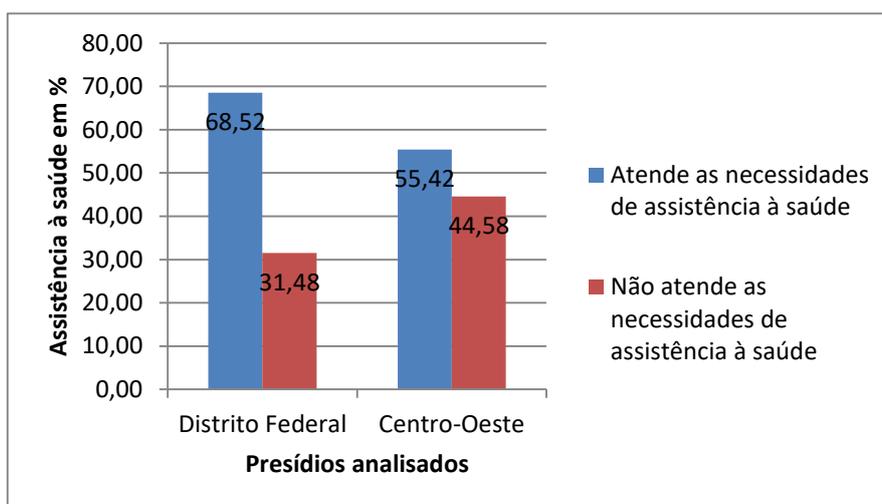


Figura 2: Assistência à saúde ao preso

Fonte: SIP-MP, Resolução CNMP N° 56, 28/03/2013

2.3. Assistência jurídica

A Lei de Execução Penal no artigo 15 diz que “a assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado”. Esse dispositivo promove ao preso ou ao internado a garantia do princípio da ampla defesa e do devido processo legal. Sobre este artigo MIRABETE escreve que:

A adequada assistência jurídica é de evidente importância para a população carcerária. Nos casos em que há ação penal em andamento, o advogado poderá interferir diretamente no andamento do processo e contribuir para uma sentença absolutória e, em havendo sentença condenatória, poderá propor e encaminhar devidamente a apelação. Na hipótese de condenação transitada em julgado, o advogado representa uma proteção importante na fase de execução das penas privativas de liberdade (MIRABETE, 2008, p. 72).

A assistência jurídica deve ocorrer durante o cumprimento da pena para que o preso possa ser favorecido pelo surgimento ou mudança nas leis que venham a beneficiá-lo. MIRABETE explica que:

Em muitas hipóteses, o advogado do serviço de assistência jurídica nos presídios pode contribuir para uma adequada execução da pena privativa de liberdade, de modo a reparar erros judiciários, evitar prisões desnecessárias, diminuir o número de internações e preservar a disciplina como o atendimento dos anseios da população carcerária (MIRABETE, 2008, p. 73).

Apesar, do artigo 16 da Lei de Execução Penal, determinar que “As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais”. Mas não é o que acontece no sistema prisional brasileiro. Como explica MIRABETE:

O atendimento, na maioria dos Estados, abrange apenas aspectos relativos à fase puramente judicial, não havendo a menor preocupação com a situação do interno diante da direção do presídio, [...] (MIRABETE, 2008, p. 74).

Quem irá auxiliar o preso, que não puder constituir advogado, é a Defensoria Pública que, segundo MIRABETE, possui um papel fundamento de auxílio ao preso:

Como a decisão jurisdicional produz a extinção do direito do condenado ou do Estado, estabelecendo a imutabilidade da decisão, impõe-se que o condenado tenha preservadas as garantias constitucionais de ampla defesa e do contraditório, e isso somente ocorrerá quando tiver a assistência do advogado. A intervenção do defensor técnico é que torna efetivas essas garantias, inscritas na lei processual quando determina que nenhum acusado deve ser processado ou julgado sem defensor (MIRABETE, 2008, p. 74).

MIRABETE mostra que a assistência jurídica ao preso é de grande importância, pois a falta desta é capaz de influenciar até mesmo no comportamento do detento:

Nenhum preso se conforma com o fato de estar preso e, mesmo quando conformado esteja, anseia pela liberdade. Por isso, a falta de perspectiva de liberdade ou a sufocante sensação de indefinida duração da pena são motivos de inquietação, de intranquilidade, que sempre se refletem, de algum modo, na disciplina (MIRABETE, 2008, p. 73).

O estudo feito pelo Ministério Público chamado de “A visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro”, utilizou como critérios para a análise da assistência jurídica: a existência jurídica gratuita e permanente para os presos e internos carentes, e existência de assistência jurídica no próprio estabelecimento.

A FIGURA 3 mostra que os presídios, no Distrito Federal, tiveram um percentual de 66,67% no cumprimento dos critérios estabelecidos pela pesquisa. Enquanto 33,33%

dos estabelecimentos prisionais, no Distrito Federal, não cumpriram os critérios estabelecidos pela pesquisa. Quanto aos presídios, na região Centro-Oeste, 50,36% cumpriram os critérios estabelecidos pela pesquisa, enquanto que 49,64% dos estabelecimentos, na região Centro-Oeste, não cumpriram os critérios estabelecidos pela pesquisa. Nove estabelecimentos prisionais foram avaliados no Distrito Federal. E duzentos e setenta e sete estabelecimentos prisionais foram avaliados na região Centro-Oeste.

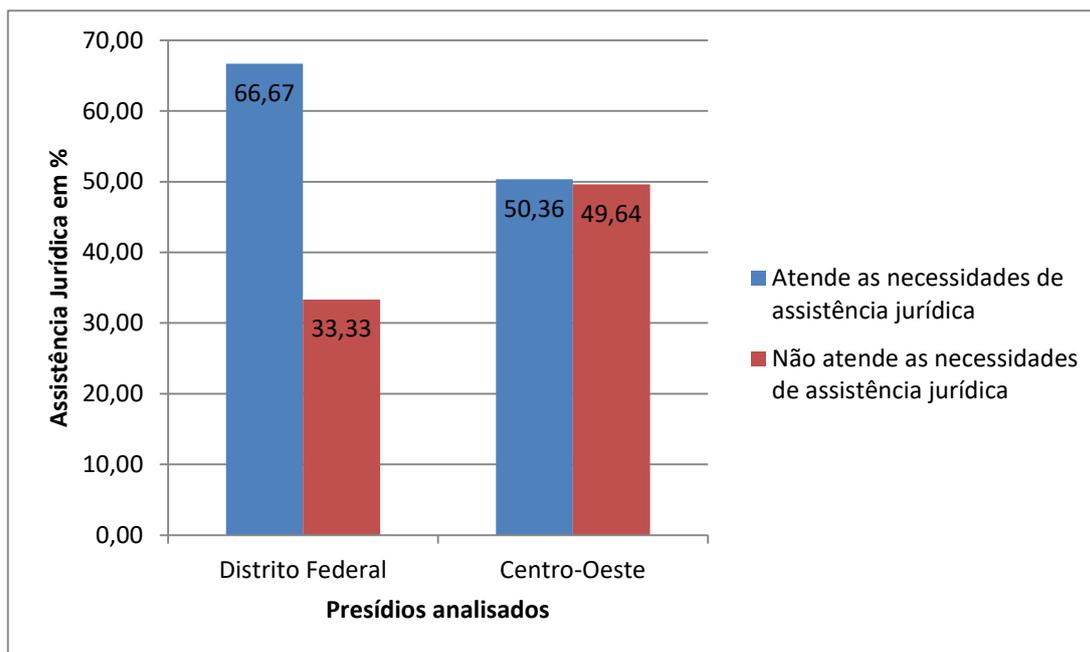


Figura 3: Assistência jurídica ao preso
Fonte: SIP-MP, Resolução CNMP Nº 56, 28/03/2013

2.4. Assistência educacional

Segundo o artigo 17 da Lei de Execução Penal, “a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado”. MIRABETE explica a importância da assistência educacional quando escreve que:

Qualquer pessoa, não importa a idade e tampouco sua condição ou status jurídico, tem o direito de receber educação desde que, evidentemente, seja dela carente qualitativa ou quantitativamente. Uma vez que cada direito corresponde um dever, é a própria Constituição que esclarece ser este do Estado que deverá prover a educação aos presos e internados se não o tiver feito convenientemente no lar e na escola (MIRABETE, 2008, p. 75).

O programa de ensino fundamental deve cumprir todos os critérios de ensino do Estado, pois o indivíduo que concluir o ensino fundamental, no estabelecimento prisional, poderá dar continuidade escolar nos estudos, pois o certificado terá cumprido os critérios estabelecidos pela Secretaria de Ensino. Segundo MIRABETE:

O ensino do primeiro grau, por disposição da lei, deve integrar-se no sistema escolar da unidade Federativa. Deve atender a seus requisitos, modalidades e características e ser ministrado por pessoas que possuem a capacidade técnica exigida para esse mister, de acordo com as normas jurídicas correspondentes ao ensino prestado nas escolas públicas ou privadas (MIRABETE, 2008, p. 76).

Segundo o artigo 17, a assistência educacional também compreende a formação profissional. Essa formação técnica é de grande importância não só para a continuidade dos estudos, mas também como uma forma de reintegração social. Como nos explica MIRABETE: “A habilitação profissional é uma das exigências das funções utilitárias da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar, comunitário e social, a fim de que não volte a delinquir” (MIRABETE, 2008, p. 77).

Caso o estabelecimento prisional não possua ensino profissionalizante, segue o que determina o artigo 122 da Lei de Execução Penal que diz:

Os condenados que cumprirem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para a saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta nos seguintes casos: I – visita à família; II – frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como instrução do ensino médio ou superior, na Comarca do Juízo da Execução (BRASIL, Lei nº 7.210/84, Lei de Execução Penal, artigo 122, inciso I e II).

Uma maneira de incentivar o preso ao estudo é a possibilidade de remição. Como explica AVENA:

Visando a incentivar o aperfeiçoamento educacional do preso, o artigo 126 da LEP, alterado pela Lei 12.433/2011, assegurou ao condenado que cumpre pena em regime fechado ou semiaberto a possibilidade de remir, pelo estudo, parte do tempo de execução da pena, à proporção de um dia de pena a cada doze horas de frequência escolar, divididas, no mínimo, em três dias. Para tanto, considerou escolar a atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional (art. 126 § 1º, I, da LEP), podendo essas atividades ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância, desde que certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (AVENA, 2015, p. 35).

O estudo feito pelo Ministério Público chamado “A visão do Ministério Público sobre o Sistema Penitenciário Brasileiro”, utilizou como critérios para a análise da

assistência educacional, nos estabelecimentos prisionais: a existência de biblioteca, local para atividades de estagiários universitários, desenvolvimento de atividades culturais e de lazer e espaço para a prática esportiva.

A FIGURA 4 mostra que os presídios, no Distrito Federal, tiveram um percentual de 44,44% no cumprimento dos critérios estabelecidos pela pesquisa. Enquanto 55,56% dos estabelecimentos prisionais, no Distrito Federal, não cumpriram os critérios estabelecidos pela pesquisa. Quanto aos presídios, na região Centro-Oeste, 25% cumpriram os critérios estabelecidos pela pesquisa, enquanto que 75% dos estabelecimentos, na região Centro-Oeste, não cumpriram os critérios estabelecidos pela pesquisa. Nove estabelecimentos prisionais foram avaliados no Distrito Federal e duzentos e setenta e sete estabelecimentos prisionais foram avaliados na região Centro-Oeste.

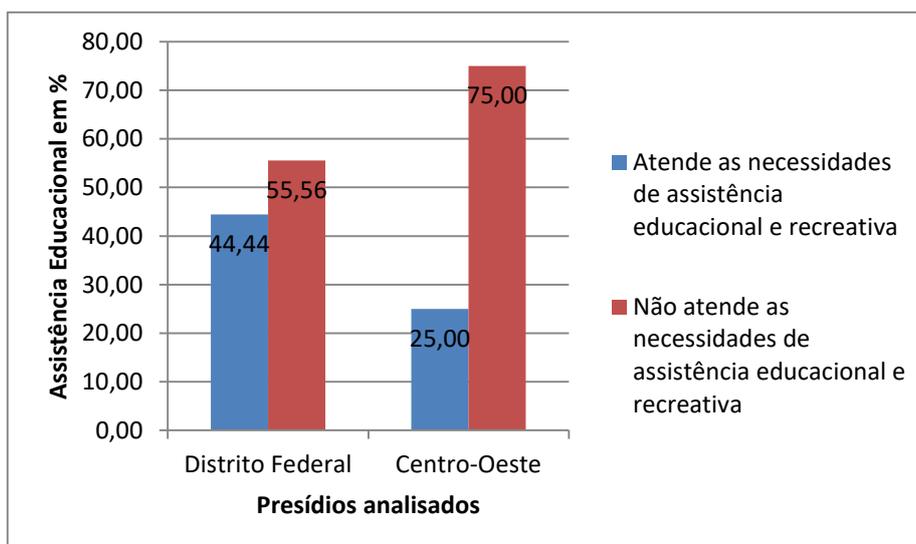


Figura 4: Assistência educacional ao preso
Fonte: SIP-MP, Resolução CNMP Nº 56, 28/03/2013

2.5. Assistência social

Segundo o artigo 22 da Lei de Execução Penal, “a assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepara-los para o retorno à liberdade”. Quanto à importância da assistência social MIRABETE explica que:

As frustrações relativas às necessidades de afeição, segurança, realização e aceitação em um grupo fundamentam a intervenção do serviço social. Os

presos e internados sofrem dessas mesmas frustrações, como pessoas que são, e têm as mesmas necessidades humanas básicas do homem livre, já que deste se distingue apenas, por sua situação vital e jurídica, e dele mais necessitam diante das maiores dificuldades ditadas pelas limitações decorrentes da privação de liberdade (MIRABETE, 2008, p. 79).

A tarefa do assistente social é muito importante para que o preso possa voltar em melhores condições ao convívio social. Essa importância é destacada nas palavras de MIRABETE:

Verifica-se a grande importância da figura do assistente social no processo de reinserção social do condenado, já que a ele cabe procurar estabelecer a comunicação entre o preso e a sociedade da qual se encontra temporariamente afastado (MIRABETE, 2008, p. 81).

O artigo 23 da Lei de Execução Penal lista os serviços que o assistente social está incumbido de realizar. O importante de esclarecer é que o assistente social acompanha o preso, desde sua entrada no sistema, até o momento de “promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade” (Lei de Execução Penal, artigo 23, inciso V).

Mesmo a assistência social, sendo um serviço fornecido pelo Estado, o assistente social tem como função verificar se o estabelecimento prisional está proporcionando algum tipo de desajuste ou irregularidade quanto aos direitos do preso. É o que diz o artigo 23, inciso II da Lei de Execução Penal: “relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido”.

O inciso VII do artigo 23 da Lei de Execução Penal diz que a assistência social deve “orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do interno e da vítima”. Neste inciso, a palavra “vítima” é explicada por MIRABETE da seguinte forma:

Também a família da vítima deve ser amparada. A perda ou lesão por ela sofrida não deixa de ter como causa a falência, ainda que ocasional, dos organismos de prevenção da segurança pública, mantidos pelo Estado. Se os Poderes Públicos se preocupam com os delinquentes, com mais razão devem preocupar-se com a vítima e sua família (MIRABETE, 2008, p. 83).

Podemos perceber que uma das atividades mais complexas da assistência ao preso é a assistência social. Uma atividade que engloba desde ações burocráticas até ações extremamente humanas. Como no caso da morte de um interno que a família deverá ser informada e o assistente social acompanha todo o processo dando a devida assistência à família do preso.

O estudo feito pelo Ministério Público chamado “A visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro”, utilizou como critério para a análise da assistência social, nos estabelecimentos prisionais: a existência de recinto adequado para atividades de assistência social.

A FIGURA 5 mostra que os presídios, no Distrito Federal, tiveram um percentual de 55,56% no cumprimento dos critérios estabelecidos pela pesquisa. Enquanto 44,44% dos estabelecimentos prisionais, no Distrito Federal, não cumpriram os critérios estabelecidos pela pesquisa. Quanto aos presídios, na região Centro-Oeste, 18,41% cumpriram os critérios estabelecidos pela pesquisa, enquanto que 81,59% dos estabelecimentos, na região Centro-Oeste, não cumpriram os critérios estabelecidos pela pesquisa. Nove estabelecimentos prisionais foram avaliados no Distrito Federal e duzentos e setenta e sete estabelecimentos prisionais foram avaliados na região Centro-Oeste.

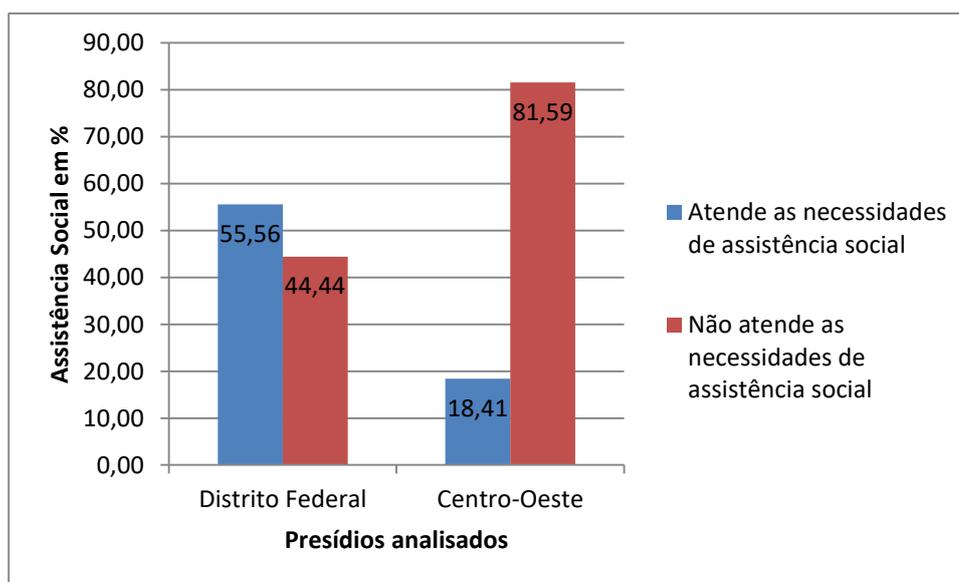


Figura 5: Assistência social ao preso

Fonte: SIP-MP, Resolução CNMP Nº 56, 28/03/2013

2.6. Assistência religiosa

Segundo o artigo 24 da Lei de Execução Penal, “a assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de

livros de instrução religiosa”. A respeito da assistência religiosa MIRABETE escreve que:

Como o homem é um ser ético, tem as necessidades espirituais das quais pode ou não ter consciência. Se tiver essa consciência, deverá satisfazê-las e o Estado deverá atendê-las; se não a tiver, podem ser-lhe oferecidos os socorros espirituais ou da religião, permitindo-se que os aceite ou recuse (MIRABETE, 2008, p. 83).

A liberdade religiosa de que trata o artigo 24 da Lei de Execução Penal, segue o que diz o artigo 5º, inciso VI da Constituição brasileira: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais dos cultos e suas liturgias”.

A Constituição brasileira traz ainda em seu artigo 5º, inciso VII que “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”.

Sendo o Brasil um Estado laico tem o dever de proporcionar com igualdade de direitos todos os cultos. É o que entendemos no artigo 19 da Constituição brasileira que diz:

É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:

I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus participantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 19, inciso I).

Apesar de o Estado não poder beneficiar nenhuma religião, os estabelecimentos prisionais são responsáveis em organizar as atividades religiosas para poder manter a ordem. Nas explicações de MIRABETE podemos entender melhor esse direito:

Para que as atividades dos serviços de assistência religiosa alcancem suas finalidades na execução da pena, é necessário que se integrem na organização de todos os serviços penitenciários, razão pela qual devem ser eles organizados pelo próprio estabelecimento penal, como prevê a lei, impedindo-se assim que possam perturbar o trabalho penitenciário com relação a horários, disciplina, etc. (MIRABETE, 2008, p. 85).

As atividades de assistência religiosa vão além dos locais para os cultos. O estabelecimento prisional deve realizar outras atividades complementares para atender as necessidades do preso. Como explica MIRABETE:

Além das celebrações religiosas regulares, deve a direção programar palestras, instalar biblioteca especializada para cada setor religioso, sem que se exclua a permissão legal da posse, pelos presos e internados, de livros de instrução religiosa (MIRABETE, 2008, p. 85).

O estudo feito pelo Ministério Público chamado “A visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro”, utilizou como critérios para a análise da assistência religiosa, nos estabelecimentos prisionais: a existência de local para a realização de culto religioso, falta de alguma representação religiosa e obrigação de participação em atividade religiosa.

A FIGURA 6 mostra que os presídios, no Distrito Federal, tiveram um percentual de 92,59% no cumprimento dos critérios estabelecidos pela pesquisa. Enquanto 7,41% dos estabelecimentos prisionais, no Distrito Federal, não cumpriram os critérios estabelecidos pela pesquisa. Quanto aos presídios, na região Centro-Oeste, 73,65% cumpriram os critérios estabelecidos pela pesquisa, enquanto que 26,35% dos estabelecimentos, na região Centro-Oeste, não cumpriram os critérios estabelecidos pela pesquisa. Nove estabelecimentos prisionais foram avaliados no Distrito Federal e duzentos e setenta e sete estabelecimentos prisionais foram avaliados na região Centro-Oeste.

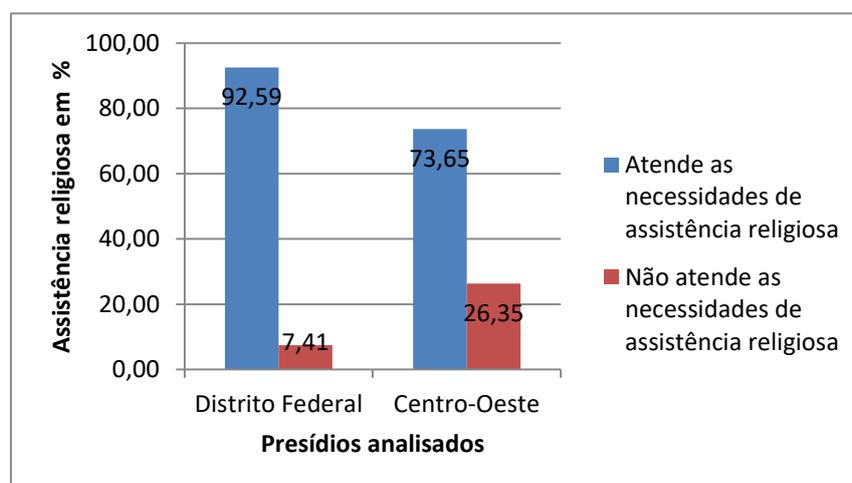


Figura 6: Assistência religiosa ao preso
Fonte: SIP-MP, Resolução CNMP N° 56, 28/03/2013

Diante dessas informações, é possível perceber que a ressocialização, direito fundamental do preso e internado está sendo negado. O resultado dessa análise mostra que são poucas as oportunidades para que os presos possam se colocar em condições de retornar à sociedade.

Outro aspecto importante da análise das assistências, prestadas pelo Estado aos presos, é perceber que a manutenção das condições física e mental do detento é fundamental para se preservar a dignidade do apenado durante o cumprimento da pena.

Sendo assim, quando a assistência ao preso não é fornecida de maneira adequada, não existe a possibilidade de o apenado ser encorajado para realizar mudanças e aprender a buscar o seu verdadeiro papel na sociedade. E o Estado oferecendo igual condição de ressocialização a todos estará alcançando um valor maior de cuidar de toda sociedade sem distinção e tratando os desiguais na medida de suas desigualdades como garante a Constituição do Brasil.

Fica claro que a assistência ao preso é condição fundamental para que o processo ressocializador funcione. Uma vez que, o objetivo da lei é punir o indivíduo mantendo a humanização da pena. Essa circunstância requer o oferecimento de recursos que preservem a condição do ser humano do condenado ou internado. Isso é uma forma de o Estado e da sociedade valorizarem a dignidade da pessoa humana em seu sentido de existência.

Assim, uma vez o preso tendo a sua liberdade restringida, muitas vezes fruto de um mal irreparável para a sociedade, passa a ter possibilidades de escolhas de mudança. Essa visão possibilita a ele estabelecer uma estrutura de comportamento capaz de mantê-lo em condições de viver em sociedade e saber enfrentar as dificuldades e os preconceitos sociais.

É evidente a complexidade do processo ressocializador pois, se uma das assistências for prejudicada em seu fornecimento, as outras serão prejudicadas concomitantemente haja vista que uma depende da outra para obter um resultado concreto e para garantir a conservação dos direitos do indivíduo que cumpre pena nos estabelecimentos prisionais.

Quando o Estado não proporciona condições adequadas para a prestação de assistência ao preso, ele demonstra que o importante é a pena e não o indivíduo em si. Portanto, a visão humanista é esquecida e o Estado retira o objetivo principal da ressocialização, ou seja, a humanização da pena. E assim, desencadeia uma série de

consequências que proporcionam resultados negativos à sociedade, como os altos índices de reincidência criminal.

Essa negativa de direitos reflete diretamente no resultado da ressocialização principalmente quando se trata de duas variáveis importantes: como são o trabalho e o estudo. Esses dois elementos juntos são imprescindíveis, capazes de levar conceitos éticos e morais ao condenado. Essas ferramentas, sendo aplicadas de maneira correta, irão contribuir para o indivíduo criar um novo modelo de vida e compreender melhor seu papel no convívio social.

3. Ressocialização: direito negado aos apenados do Distrito Federal

No Brasil, o processo de ressocialização inclui como instrumento de apoio o trabalho e o estudo, direitos garantidos pela Constituição Federal do Brasil, artigo 205. “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

O trabalho e o estudo são as duas atividades que mais possibilitam condições para o desenvolvimento do homem e garantia constitucional para todos. O inciso IV do artigo 1º da Constituição brasileira diz que, “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. O que este inciso busca é a prevalência do trabalho como valor maior diante da relação entre capital e trabalho, como ensina PAULO e ALEXANDRINO:

Assim dispondo, nosso constituinte configura Brasil como um Estado obrigatoriamente capitalista e, ao mesmo tempo, assegura que, nas relações entre capital e trabalho será reconhecido o valor deste último (PAULO, ALEXANDRINO, 2007, p. 90).

A TABELA 1 mostra, através dos dados do Departamento Penitenciário Nacional, que em 2014 a população carcerária, no Distrito Federal, era de 14.171 presos. E apenas, 1.984 deles estavam nos programas de estudo, representando 14% dos presos. Dos 2.280 presos apenas 16,08% participam dos programas de trabalho. A soma percentual dos presos que trabalham e dos que estudam chega a apenas 30,08%. Um número muito baixo em relação ao valor total da população carcerária.

	Valores Quantitativos	Valores Percentuais
População Carcerária	14.171	100%
População dos presos que estudam	1.984	14%
População dos presos que trabalham	2.280	16,08%

Tabela 1: Presos que estudam ou trabalham em relação ao total de presos no Distrito Federal

Fonte: Departamento Penitenciário Nacional – Sistema integrado de informações Penitenciárias – INFOPEN-DF/2014

Estes números demonstram a ociosidade dos detentos e a necessidade da ampliação de vagas para o estudo e o trabalho. Os resultados de acordo com a Lei de Execução Penal mostram que a ressocialização, como direito de todos os presos, não está sendo cumprida, proporcionando uma negação de direito do preso.

Com isso, os dados apresentados mostram que o direito a ressocialização, direito fundamental do preso e dever do Estado, está sendo negada. O direito de voltar à sociedade, em condições melhores, é uma característica própria do apenado. É preciso que haja preservação de seus direitos, inclusive o direito da dignidade da pessoa humana que também é prejudicado quando a palavra ressocialização se torna vazia de significado e não produz o efeito esperado pela lei.

4. Ressocialização como direito à dignidade da pessoa humana

O título I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, chamado Princípios Fundamentais, traz cinco incisos, dentre eles o III: “a dignidade da pessoa humana”; e o IV: “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”.

A dignidade da pessoa humana é algo único e pertencente a cada indivíduo como ensina ALEXANDRE DE MORAES: “Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual” (ALEXANDRE de MORAES, 2015, p. 18).

Para PAULO e ALEXANDRINO, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é “a razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado, mas sim na pessoa humana” (PAULO e ALEXANDRINO, 2007, p. 90). Os referidos autores completam essa linha de pensamento escrevendo que:

A dignidade da pessoa humana assenta-se no reconhecimento de duas posições jurídicas ao indivíduo. De um lado, apresenta-se como um direito de proteção individual, não só em relação ao Estado, mas, também, frente aos demais indivíduos. De outro, constitui dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes (PAULO, ALEXANDRINO, 2007, p. 90).

Segundo MARCELO NOVELINO, “a pessoa não é simplesmente um reflexo da ordem jurídica, mas ao contrário, deve constituir o seu objetivo supremo, sendo que na relação entre o indivíduo e o Estado deve haver sempre uma presunção a favor do ser humano e de sua personalidade” (NOVELINO, 2009, p. 347).

O reconhecimento da dignidade como fundamento impõe aos poderes públicos o dever de respeito, proteção e promoção dos meios necessários a uma vida digna. Em síntese, haverá violação da dignidade quando uma pessoa for tratada como meio para se atingir um determinado fim, sendo este tratamento fruto de uma expressão do desprezo por sua condição. (MARCELO NOVELINO, 2009, p. 349).

Para MIRABETE, a dificuldade em preservar a dignidade humana é:

A lei de execução Penal, impedindo o excesso ou o desvio da execução que possa comprometer a dignidade e a humanidade da execução, torna expressa a extensão de direitos constitucionais aos presos e internos. Por outro lado, assegura também condições para que os mesmos, em decorrência de sua situação particular, possam desenvolver-se no sentido da reinserção social com o afastamento de inúmeros problemas surgidos com o encarceramento (MIRABETE, 2008, p. 42).

A preservação da dignidade humana do preso é uma forma de garantir ao apenado condições física e mental para que a sua participação no processo ressocializador traga resultados positivos para o preso e para a sociedade. A ressocialização depende não só da vontade pessoal do preso, mas também de políticas públicas eficientes capazes de propiciar, ao condenado, condições para que possa ser inserido na sociedade.

5. Políticas públicas

As políticas públicas são ferramentas importantes que o Estado dispõe para colocar as suas ações em andamento e atingir a satisfação da sociedade e o bem comum de todos. SARAIVA explica a definição de políticas públicas:

Com uma perspectiva mais operacional, poderíamos dizer que a política pública é um sistema de decisões públicas que visa a ações ou omissões, preventivas ou corretivas, destinadas a manter ou modificar a realidade de um ou vários setores da vida social, por meio da definição de objetivos e estratégias de atuação e da alocação de recursos para atingir os objetivos estabelecidos (SARAIVA, FERRAREZI, 2007, p. 29).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 18 diz que “a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta constituição”. Isso significa que os estados-membros possuem um certo grau de autonomia, explicada por PAULO e ALEXANDRINO da seguinte forma:

Os estados-membros são os entes típicos do estado Federal; são eles que dão a estrutura conceitual da forma de Estado federado, como uma união de estados autônomos. A autonomia dos estados-membros caracteriza-se pela sua capacidade de auto-organização e auto legislação, de autogoverno e de autoadministração (PAULO e ALEXANDRINO, 2007, p. 263).

Dessa maneira, existem questões que estão em sincronia com a União, Estados e Distrito Federal, é o que diz o artigo 24 da Constituição brasileira onde, “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico”.

Pelo fato de os Estados-Membros possuírem autonomia em suas atribuições, as políticas públicas às vezes não são tratadas de forma padronizada. Mas apesar disso, é o Departamento Penitenciário Nacional, o DEPEN, que “é o órgão executivo do Ministério da Justiça responsável pela gestão de Política Penitenciária brasileira e manutenção administrativo-financeira do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário, o CNPCP”¹.

Quanto às políticas públicas, no Distrito Federal, temos a Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal, a FUNAP-DF², está vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, SEJUS-DF, e tem por missão contribuir para a inclusão social de presos e egressos, desenvolvendo seus potenciais como indivíduos, cidadãos e profissionais.

Uma das áreas de atuação da FUNAP-DF é oferecer trabalho nas oficinas de produção próprias e nas áreas de confecção de uniformes, de reforma de móveis escolares e cadeiras universitárias, além da serralheria, panificação, serigrafia e produção de mudas. Outra ação da FUNAP-DF é a alocação de mão de obra que propicia geração de renda e

¹ Departamento Penitenciário Nacional, DEPEN. Disponível em: www.portal.mj.gov.br. Acesso em: 13 nov. 2015.

² Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal, FUNAP-DF. Disponível em: www.funap.df.gov.br. Acesso em: 13 nov. 2015.

experiência profissional, abrindo postos de trabalho para os presos e egressos tanto em órgãos públicos como em empresas privadas e terceiro setor.

A FUNAP promove educação e cultura, capacitação profissional e trabalho para o preso. Na área de educação, por exemplo, é oferecida instrução escolar da alfabetização até a preparação para ingresso no terceiro grau. Para isso, a Fundação conta com uma equipe de professores, além de ter firmado um convênio com a Secretaria de Educação, Universidade Católica de Brasília e UNB.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios criou a Central de Medidas Alternativas - CEMA³ para oferecer suporte técnico-operacional aos promotores criminais, dos Juizados Especiais Criminais, que produzem transação penal, suspensão condicional do processo como medidas alternativas com abrangência em toda região distrital.

A experiência do MPDFT⁴ é única no Brasil com este enfoque. O trabalho tem repercutido pela metodologia adotada e apoio de institutos de pesquisa que tem desenvolvido projetos de restauração da conduta, com destaque especial, para área de drogas, gênero e trânsito.

Da mesma forma, desde 2001, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios criou um programa de controle de informações de penas alternativas gerando uma base de dados bastante confiável para gerar as substituições penais da então Central de Penas e Medidas Alternativas – CEPEMA⁵. Mais recentemente, transformou a CEPEMA na Vara de Penas e Medidas Alternativas do Distrito Federal, conforme Portaria n° 30, de 22 de agosto de 2008.

As políticas públicas são as ferramentas que o Estado dispõe para legitimar o que determina a lei. Mas é preciso que haja uma padronização dessas políticas, de forma a identificar os métodos mais eficientes para o progresso da ressocialização, e os defeitos a

³ Ministério da Justiça. **Boas Práticas do Sistema Prisional Nacional**. Disponível em: www.mj.gov.br/depen, p. 23. Acesso em: 13 nov. 2015.

⁴ Ministério da Justiça. **Boas Práticas do Sistema Prisional Nacional**. Disponível em: www.mj.gov.br/depen, p. 23. Acesso em: 13 nov. 2015.

⁵ Ministério da Justiça. **Boas Práticas do Sistema Prisional Nacional**. Disponível em: www.mj.gov.br/depen, p. 24. Acesso em: 13 nov. 2015.

serem corrigidos no sistema prisional. Políticas públicas inovadoras darão um novo olhar para a formação de modelos humanistas a serem aplicados nos presídios brasileiros.

6. Perspectivas para as mudanças de paradigma

A publicação da Lei nº 9.714/98 que, em seu artigo 44, diz que “as penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (...)” e, na sequência, em seu inciso I: “aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça, à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo”.

Ainda em relação ao artigo 44 da Lei nº 9.714/98, o seu § 2 diz que: “Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos”.

Quanto à Lei nº 12.403/11, que ajuda na dinâmica de deixar a prisão preventiva somente para os delitos mais graves, AVENA ensina que:

Com as reformas introduzidas pela Lei 12.403/2011, este sistema foi abandonado, dando lugar a outro, polimorfo, que se caracteriza pela multicautela, na medida em que submete o imputado a um terceiro status, que não implica prisão e, ao mesmo tempo, não importa em liberdade total: trata-se da sua sujeição às medidas cautelares diversas da prisão, que, listadas nos artigos 319 e 320 do CPP (NORBERTO AVENA, 2012, p. 818).

Ainda sobre este assunto, GALDINO aborda a importância de o preso em flagrante ser ouvido pelo juiz antes de ser encarcerado:

Outra inovação acertada da nova lei foi na exigência de que o juiz ao receber o Auto de Prisão em Flagrante deva justificar a necessidade de manter o indivíduo preso, afirmando não ser cabível somente as cautelares previstas, razão porque converte o flagrante em preventiva. Isso ajudará para que muitos delitos de pequeno porte não levem ao desnecessário e corrupto encarceramento (GALDINO, 2015. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 13 de nov. 2015).

Para BENEVIDES, as penas alternativas são vistas como uma solução mais eficaz:

Pena alternativa é uma sanção de natureza criminal, que deverá ser muito utilizada no futuro. É o modo mais justo de aplicar uma penalidade a um criminoso que cometeu um delito de pouca gravidade, pois não seria justo colocar um indivíduo desta qualidade em presídios lotados, principalmente

para conviver com outros de maior periculosidade. Estes poderão influenciar no seu comportamento a ponto de transformá-lo em uma pessoa extremamente alterada diante da situação que lhe foi posta (BENEVIDES, 2015. Disponível em: <<http://www.revistavisaojuridica.uol.com.br>>. Acesso em: 13 de nov. 2015).

Considerações finais

As leis que tratam da ressocialização, no modelo jurídico brasileiro, utilizam os princípios e os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa, para atender a necessidade de ressocializar o indivíduo com humanidade. Desde a aplicação da pena, na esfera jurídica, até a sua execução, na esfera administrativa, a matéria percorre um caminho com um alto grau de complexidade. Essa discrepância produz contradições e gera problemas que atingem diretamente os direitos dos apenados que sofrem com o descaso do Estado e da sociedade.

E o Estado, no papel cumpridor da determinação da pena, oferece apenas o necessário no que diz respeito aos direitos e assistência aos presos, tudo como uma mera formalidade estatística, números que geram um falso conforto de que algo está sendo feito. As evidências aparecem nos resultados apresentados no estudo feito das condições dos presídios do Distrito Federal. Diante dos resultados, é visível que a aplicação da Lei de Execução Penal não atende todos os presos. Assim, indica que o direito a ressocialização é negado para parte dos apenados.

O Estado deve identificar os problemas que provocam a ineficiência da ressocialização e, depois, criar políticas públicas capazes de cumprir os objetivos desejados pela lei. Como ressocializar uma pessoa que nunca foi socializada? Como ressocializar uma pessoa com problemas de dependência química ou portadora de doença sexualmente transmissível? Estas perguntas nos remetem à própria sociedade. E demonstra que é preciso criar políticas públicas para dentro e para fora dos presídios.

Essa visão poderá proporcionar, tanto para o apenado quanto para a sociedade, o reconhecimento de valores e gerar o desejo de mudanças. Assim, o paradigma da ressocialização versus não efetivação de direitos será passado perfeito, diante de um novo método aplicado entre apenados e sociedade.

Logo, o cumprimento das leis é dever do Estado que deverá deixar de ser omissivo e cumprir as garantias de direitos que foram estabelecidas pela LEP. Por outro lado, a sociedade também deverá se despir dos preconceitos e aceitar a condição de o indivíduo que se encontra em cumprimento de pena restritiva de liberdade, mas que conserva em si mesmo a característica fundamental de pessoa humana.

Referências

AVENA, Norberto. **Execução Penal esquematizado**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2015.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 5ª ed. São Paulo: Método, 2012.

BENEVIDES, Paulo Ricardo. **Superlotação x Penas alternativas**. Revista Visão Jurídica, São Paulo: ed. 59 de 2011. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/artigo213023-1.asp>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 13 nov. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Presidência da República. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 7.210/84, de 11 de julho de 1984. Presidência da República. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm>. Acesso em: 13 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 9.714/98, de 25 de novembro de 1998. Presidência da República. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9714.htm>. Acesso em: 13 nov. 2015.

BRASIL. Lei nº 12.403/2011, de 04 de maio de 2011. Presidência da República. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal**, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acesso em: 13 nov. 2015.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal parte geral**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro.** Disponível em: <http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Destaques/Publicacoes/Sistema%20Prisional_web_final.PDF>. Acesso em: 13 nov. 2015

CORRÊA, Luiz Carlos Bivar; ROCHA, Zélio Maia. **Direito Penal.** 18ª ed. Brasília: Vesticon, 2006.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Boas práticas do sistema penitenciário nacional.** Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sde/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BB3228955359E4E3790577ECF9596CC3F%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B9F76-15A4137F1CCD%7D>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Sistema integrado de informações penitenciárias.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/11/080f04f01d5b0efebfbcf06d050dca34.pdf>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

GALDINO, Sabrina Andrade. **Ressocialização do condenado: proposta à eficácia do sistema punitivo.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14151>. Acesso em: 13 nov. 2015.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal.** 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 31ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional.** 3ª ed. São Paulo: Método, 2009.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado.** 1º ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

SARAIVA, Enrique; FERRAREZZI, Elisabete. **Políticas Públicas.** ENAD, 2006

Artigo submetido à *Virtù: Direito e Humanismo*, recebido em 21 de janeiro de 2016. Aprovado em 1º de fevereiro de 2019. A construção argumentativa, a adequada utilização do referencial bibliográfico, as opiniões e as conclusões são de responsabilidade da autora.

Edição publicada em 10 de fevereiro de 2019.